



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
“TERRA DO PADRE VICTOR”

LEI Nº 4.511, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Institui a Taxa do Serviço de Inspeção Municipal; inclui a alínea “j” no inciso II do art. 193, a Seção IV composta pelos artigos 338-Q ao 338-V; e o anexo XX na Lei Municipal nº 2.531 de 21 de dezembro de 2004 que “Institui o Código Tributário Municipal de Três Pontas e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito de Três Pontas - MG, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa do Serviço de Inspeção Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Agropecuária.

Art. 2º O artigo 193, inciso II da Lei Municipal nº 2.531 de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar acrescido da alínea “j” que possui a seguinte redação:

Art.193.....

II.....

j) do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 3º O capítulo VI-A da Lei Municipal nº 2.531 de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar acrescida da seção IV, composta pelos artigos 338-Q a 338-V, com a seguinte redação:

Seção IV

Da Taxa do Serviço de Inspeção Municipal

Art. 338-Q – A Taxa do Serviço de Inspeção Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Agropecuária, será cobrada de quem promova a industrialização, o beneficiamento, e a comercialização de bebidas e alimentos para consumo humano, de origens animal, vegetal ou mistos, a que se refere a Lei Municipal nº 3.429 de 24 de setembro de 2013 e o Decreto Municipal nº 9.846 de 21 de junho de 2017, cujos valores estão dispostos no anexo XX.

Art. 338-R – A Taxa do Serviço de Inspeção Municipal tem como fato gerador o exercício, pela Secretaria Municipal de Agropecuária, do poder de polícia, de autorização, vigilância, fiscalização e inspeção das



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

instalações e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que incorram nas atividades previstas no artigo anterior.

§ 1º - O lançamento da Taxa do Serviço de Inspeção Municipal será efetuado sempre que ocorrer alguma das hipóteses de incidência descritas no anexo XX e ocorrerá independentemente do reconhecimento da regularidade da atividade ou do estabelecimento.

§ 2º - No caso de inspeção para abate de bovinos, bubalinos, eqüinos, suínos, ovinos, caprinos, aves, coelhos e outros, o valor da taxa será resultante do valor da hora técnica constante no anexo XX desta lei, multiplicada pela quantidade de horas necessárias para a realização da inspeção, e será lançada sempre que houver sua ocorrência.

Art. 338-S - O lançamento da Taxa do Serviço de Inspeção Municipal poderá, ainda, ser realizado a critério dos contribuintes, mediante sua solicitação de inspeção ou fiscalização das instalações e atividades, bem como de ofício pela autoridade em hipóteses de denúncia e/ou representação formalizada.

Parágrafo único - Haverá novo lançamento da Taxa do Serviço de Inspeção Municipal na hipótese de nova inspeção ou fiscalização das instalações e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da alteração de seu endereço.

Art. 338-T - A base de cálculo da Taxa do Serviço de Inspeção Municipal se dará em razão do tipo de inspeção, registrou ou análise, conforme os grupos constantes do Anexo XX desta Lei, com sua correção mensal pelo índice oficial adotado pelo Município.

Art. 338-U - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas do Serviço de Inspeção Municipal serão depositados em conta especial vinculada ao Fundo Municipal da Secretaria de Agropecuária, para a realização das finalidades do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 338-V - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente às Taxas do Serviço de Inspeção Municipal competirá exclusivamente à Secretaria Municipal de Agropecuária.

Art. 4º A Lei Municipal nº 2.531 de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar acrescida do Anexo XX, com a seguinte redação:

ANEXO XX

1	Taxa de Inspeção para Abate	Hora Técnica - Valor (R\$)
1.1	Abate de bovinos, bubalinos e equinos (por hora de inspeção)	R\$ 30,00



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
“TERRA DO PADRE VICTOR”

1.2	Abate de suínos, ovinos e caprinos (por hora de inspeção)	R\$ 30,00
1.3	Abate de aves, coelhos e outros (por hora de inspeção)	R\$ 5,00

2	Taxa de Inspeção para Registro de Produtos	Valor unitário por produto
2.1	Taxa de registro de produto	R\$ 35,00
2.2	Taxa de análise de rótulo	R\$ 35,00

3	Taxa de Inspeção para Registro dos Estabelecimentos	Valor Anual
3.1	Taxa de registro de abatedouro de bovinos, equinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos	R\$ 552,00
3.2	Taxa de registro de abatedouro de aves	R\$ 345,00
3.3	Taxa de registro de outros estabelecimentos de produtos de origem animal: <ul style="list-style-type: none">• Fábrica de conservas; entrepostos de carnes e derivados e açougues; charqueadas.• Fábricas de laticínios; usinas de beneficiamento de leite; granja leiteira; queijaria.• Apiário; entreposto de mel e cera de abelhas.• Granja avícola; fábrica de conserva de ovos.• Estabelecimento de abate e industrialização de pescado.	R\$ 180,00

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Três Pontas/MG, 15 de outubro de 2019.

MARCELO CHAVES GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

YVES DUARTE TAVARES
PROCURADOR-GERAL

AGUINALDO GOMES CORREA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA